

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO****Gabinete Desembargadora Daisy Maria de Andrade Costa Pereira****Terceira Câmara Criminal****HABEAS CORPUS: Nº 0022224-44.2023.8.17.9000****ÓRGÃO JULGADOR: Terceira Câmara Criminal****PROCESSO DE 1º GRAU: Nº 0000290-12.2010.8.17.0100****AUTORIDADE COATORA: Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima****IMPETRANTE: Dr. Rodrigo Trindade – OAB/PE n.º 1081-B****PACIENTE: -----****PROCURADOR: Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti****RELATORA: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira****DECISÃO TERMINATIVA**

O advogado Dr. Rodrigo Trindade (OAB/PE n.º 1081-B) impetrou *Habeas Corpus* liberatório, sem pretensão liminar, em favor de -----, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face do **não reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição** nos autos do **processo-crime nº 0000290-12.2010.8.17.0100** a que responde perante o **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima**.

Afirma que o paciente foi denunciado pela prática de um homicídio qualificado e o último marco interruptivo da prescrição se deu há mais de 10 (dez) anos (em fevereiro de 2013), com o julgamento do acórdão confirmatório da pronúncia. Assim, como o paciente, à época dos fatos, era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, é reduzido da metade o prazo prescricional (art. 115, CPB).

Requer a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente.

A inicial veio acompanhada de documentos dentre os quais: denúncia (ID 30769708), Carteira Nacional de Habilitação e RG (ID 30770210), decisão de pronúncia (ID 30770211), Acórdão confirmatório da pronúncia datado de 05/02/2013 (ID 30770212), Sentença absolutória (ID 30770213) e da petição protocolada em 19/10/2023, no juízo de origem, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do ora paciente pendente de análise pelo juízo *a quo* (ID 30770215).

O relator, Des. Evandro Magalhães Melo, verificando no Judwin de 2º grau a interposição da Apelação Criminal n.º 0437922-6, relativamente à mesma Ação Penal (processo-crime n.º 0000290-12.2010.8.17.0100), sob minha relatoria, determinou a redistribuição do presente *mandamus* por prevenção, a teor do disposto no art. art. 141, do RITJPE (ID 30846570).

Em face das alegações expostas na petição inicial e da documentação acostada, notadamente em face da petição protocolada pela defesa em 19/10/2023 pugnando, no juízo de origem, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente (ID 30770215) e, considerando que se trata de autos originários físicos, entendi necessária, a ouvida da autoridade apontada como coatora, razão pela qual solicitei informações a autoridade apontada coatora (ID 31465981), oportunidade em que esclareceu (ID 31679975):

“(...); 1- De início, ressalto que as informações estão sendo prestadas de acordo com o sistema judwin, haja vista que os autos se encontram na central de digitalização.

2- O processo foi distribuído neste Juízo em 02/02/2010.

3- Recebida a denúncia em 02/03/2010, houve a decretada a prisão preventiva do acusado.

4- A resposta a acusação foi apresentada em 21/06/2010 pela Defensoria Pública.

5- Audiência de instrução e julgamento realizada em 06/10/2010.

6- Em 02/08/2011, a MM. Juíza, Anamaria de Farias Borba Lima e Silva, prestou as seguintes informações ao HC nº 0250203-0:

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 02/03/2010 e a instrução já foi encerrada, estando o processo no aguardo do resultado de uma perícia de comparação balística entre os projéteis recuperados dos corpos das vítimas dos homicídios praticados em -----e atribuídos ao paciente com aqueles encontrados no cadáver de -----, vítima de homicídio na Comarca de Igarassu, quando então o paciente foi preso em flagrante e confessou ter sido o autor dos disparos para ser devidamente concluído em sua primeira fase. Por outro lado, ainda que a instrução já esteja concluída, o Defensor do paciente pugnou pela apresentação de rol de testemunhas de defesa em 25/07/2011, pedido este que foi deferido em 28/07/2011, com base no princípio da ampla defesa. O Paciente responde, ainda, a outros QUATRO processos nesta Vara, sendo eles de nº 1080- 93.2010, 289-27.2010, 291-94.2010 e 817-61.2010, todos de competência do Júri, além do processo de nº 141-29.2010.8.17.0710 da Comarca de Igarassu. Em todos os processos de Abreu e Lima, o paciente tem prisão preventiva decretada. Na verdade, o paciente é um preso de alta

periculosidade que responde a SEIS processos de homicídio cometidos no intervalo de um mês, entre os dias 06/12/2009 a 05/01/2010, cuja matança somente foi interrompida por sua prisão em flagrante, estando por demais configurado o requisito da garantia da ordem pública para a manutenção de sua preventiva. Por fim, o pedido de habeas corpus baseado no excesso de prazo para a conclusão do processo não merece ser acatado, visto que a instrução criminal já foi encerrada desde 06/10/2010 e a perícia requisitada pelo MP ao Instituto de Criminalística foi feita parcialmente e remetida em 08/06/2011, restando apenas o esclarecimento quanto aos projéteis retirados do corpo da vítima ----, o que deve ser concluído nos próximos dias. Saliento, ainda, que haverá entendimento telefônico com o IC para que os senhores peritos agilizem a conclusão da referida perícia com a maior brevidade possível. Por este processo, o paciente está preso a 1 ano e 5 meses, o que se apresenta dentro dos limites da razoabilidade, visto que a realização de perícias de comparação balística no IC não costumam ser concluídas em menos de 06 meses, dado o excessivo volume de trabalho naquele órgão, não podendo ser imputado a este Juízo qualquer culpa por eventual atraso no processo, ainda que mínimo. Sendo o que havia de importante a ser relatado, coloco-me à disposição para novos esclarecimentos.

7- Alegações finais foram apresentadas em 30/04/2012 pela acusação e em 11/05/2012 pela defesa técnica.

8- Decisão de pronúncia proferida em 24/07/2012, imputando ao acusado a prática do crime previsto do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

9- Após julgamento de Recurso em Sentido Estrito, no qual o Tribunal manteve a decisão de pronúncia, a sessão do júri foi realizada em 10/07/2015, com a absolvição do acusado.

10- Recurso de apelação foi interposto pela acusação em 17/07/2015, que de acordo como sistemade consulta avançado do sitio eletrônico de Egrégio Tribunal de Justiça, teve a relatoria de Vossa Excelências. O recurso foi provido:

*Terceira Câmara Criminal AÇÃO ORIGINÁRIA: Nº 0000290- 12.2010.8.17.0100 COMARCA: Abreu e Lima VARA: 1ª Vara e Privativa do Júri APELANTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco APELADO: ----- PROCURADOR: Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti RELATORA: Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira REVISOR: Des. Eudes dos Prazeres França EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO DIVORCIADA DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. I - Enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença proferida em desarmonia com o conjunto probatório dos autos. II - Apelação provida. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 437922-6, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto. Recife, 25 de janeiro de 2017. Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Relatora*

11- Houve interposição em Embargos de Declaração, os quais restaram denegados. Houve interposição de Resp. Após o não seguimento/inadmissão do Recurso Especial, em 27/07/2017,

houve interposição de Agravo de Instrumento para apreciação daquele pelo Superior Tribunal de Justiça, agravo este que não foi conhecido pela Corte Superior, implicando no trânsito em julgado do processo.

12- *Houve então pedido de desaforamento pela acusação em 09/01/2019, o qual foi redistribuído ao gabinete desta MM. Desembargadora por prevenção e encontra-se pendente de julgamento;*
(...)"

Tendo em vista que as informações prestadas (ID 31679975) não foram conclusivas para o deslinde do presente *madamus*, haja vista que não fizeram referência acerca da análise do pedido de reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade intercorrente formulado pela defesa em 19/10/2023, destacando, ainda, no item 12 que *“Houve então pedido de desaforamento pela acusação em 09/01/2019, o qual foi redistribuído ao gabinete desta MM. Desembargadora por prevenção e encontra-se pendente de julgamento”*, quando, na verdade, o referido recurso de Desaforamento de Julgamento n.º 0530495-8 (NPU 0002368-70.2019.8.17.0000) já fora apreciado por este Sodalício em sessão realizada em 08/07/2020 ocasião em que, à unanimidade de votos, indeferiu-se o pedido, nos termos do voto dessa relatora, sendo os autos remetidos à vara de origem em 21/10/2021, foram solicitadas informações complementares ao Juízo da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, oportunidade em que esclareceu que *“4 - Analisando as informações do “judwin” (repito, não estamos nem com os autos físicos, nem com digitais), tudo indica que esta tese não foi apresentada e, por isso, não apreciada. A última informação segura que podemos fornecer é apenas a de que houve pedido de desaforamento pelo MP. Determinei a manifestação da Defesa Técnica e, em seguida, a subida dos autos. 5 – Tal situação, por si só, revela que o impetrante não possui prova pré-constituída para sua alegação, haja vista que não conseguiu provar, de plano, que o ato supostamente apontado como ilegal existiu (apreciação da tese de prescrição); (...)” (ID 31795502).*

Foram os autos remetidos à Douta Procuradoria, que, instada a se pronunciar, na pessoa do Procurador de Justiça, Dr. Antônio Carlos de Oliveira Cavalcanti, opinou pela **concessão da ordem no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pela pena máxima em abstrato (ID 31955793).**

Razão assiste a Douta Procuradoria.

Diante das informações prestadas e em consulta aos sistemas *Judwin* de 1º e de 2º grau, verifica-se um óbice para apreciar o mérito da ação originária (NPU **0000290-12.2010.8.17.0100**) em função da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, em relação ao crime atribuído ao ora paciente – já que ora paciente não foi condenado, matéria que por se tratar de ordem pública há que ser reconhecida em qualquer fase e grau de jurisdição, ante a inteligência contida no art. 61 do Código de Processo Penal.

No caso, a denúncia foi recebida em 02/03/2010 e a decisão de pronúncia foi proferida em 24/07/2012, imputando ao paciente a prática do crime previsto do artigo 121, §2.º, incisos I e IV, do Código Penal.

Interposto Recurso em Sentido Estrito, em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2013, o Tribunal manteve a decisão de pronúncia.

Levado a julgamento perante o Tribunal do Júri em 10/07/2015, o ora paciente foi absolvido.

Em 17/07/2015 foi interposto recurso de Apelação pela acusação, o qual foi provido a fim de submeter o ora paciente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. Interposto Embargos de Declaração, restaram denegados. Interposto Recurso Especial, não foi admitido. Interposto Agravo de Instrumento para apreciação do Recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, o Agravo não foi conhecido pela Corte Superior, implicando o trânsito em julgado do recurso.

Com o retorno do processo ao juízo de origem, houve pedido de Desaforamento pela acusação em 09/01/2019, o qual foi indeferido por este Sodalício em sessão realizada no dia 08/07/2020, sendo remetido os autos ao juízo de origem em 21/10/2021, encontrando-se o feito com remessa à Central de Digitalização desde 25/10/2023, para posterior inclusão em pauta para julgamento perante do Tribunal do Júri.

Pois bem.

Observemos os marcos interruptivos ocorridos nos presentes autos ante o que disciplina o art. 117 do CPP, especialmente em seus incisos I e III. O primeiro marco interruptivo (art. 117, I) ocorreu com o recebimento da denúncia em 02/03/2010. O segundo marco interruptivo (art. 117, III) ocorreu com a decisão confirmatória da pronúncia em 05/02/2013.

In casu, o réu, com 19 (dezenove) anos à época do fato, já que nascido em 12/12/1990 (**ID 30770210**), foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, por fato praticado em 25/12/2009 (**ID 30770211**), devendo ser beneficiado com a redução da metade do prazo prescricional, conforme o disposto no art. 115 do Código Penal.

Desta maneira, sendo a pena máxima em abstrato prevista para o presente delito de 30 (trinta anos) de reclusão, o prazo prescricional seria de 20 (vinte anos), conforme artigo 109, I, do Código Penal, o qual, entretanto, em razão da menoridade do réu, nos termos do artigo 115 do Código Penal, passa para metade, ou seja 10 (dez) anos.

Assim, **tendo transcorrido o prazo exigido de mais de 10 (dez) anos**, entre a data da decisão confirmatória da pronúncia e a presente data, verifica-se a ocorrência do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente.

Destaco por oportuno que quando da distribuição do presente *mandamus* neste Sodalício em 24/10/23, já havia decorrido o prazo superior aos 10 (dez) anos configurando assim a ocorrência da prescrição.

Isto posto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, declaro **extinta a punibilidade** do ora paciente ----, nos autos do processo-crime **NPU N.º 0000290-12.2010.8.17.0100**, ante a **ocorrência da prescrição**, ex vi do disposto no art. 107, inc. IV e art. 109, inc. I, 115 e 117, inc. I e III todos do CP, c/c o art. 61, do CPP e art. 150, inciso XXVIII do Regimento Interno deste Sodalício.

Intime-se.

Dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça.

Oficie-se ao juízo de origem para as providências cabíveis.

Transitada em julgado a presente decisão, archive-se com baixa definitiva.

Recife, 17 de janeiro de 2024.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

Assinado eletronicamente por: **DAISY MARIA DE ANDRADE COSTA**

PEREIRA

17/01/2024 16:26:08

<https://pje.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 32127025
32127025



2401171616084100000031598778

IMPRIMIR

GERAR PDF